

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para limitar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato tanto os acréscimos quanto as supressões em todas obras, serviços ou compras.

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2012, com a finalidade descrita na ementa.

A proposição possui somente dois artigos. O primeiro deles, promove a alteração no dispositivo da Lei de Licitações e Contratos, enquanto o segundo contém a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, ao projeto, que antes de vir a este colegiado tramitou pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde recebeu parecer pela aprovação, nos termos em que foi proposto.

Este é o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, consoante o art. 101, I e II, g, c/c o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre

a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, assim como se pronunciar terminativamente quanto ao mérito.

Compete à União, privativamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme preveem os arts. 22, XXVII, e art. 173, § 1º, III, da Lei Maior.

O projeto não conflita com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, louvamos a iniciativa da ilustre Senadora Ana Amélia. É correta a afirmação que faz de que o permissivo existente na atual redação do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, tem sido irresponsavelmente utilizado. A alteração para 50% a mais no valor inicial do contrato de obras e serviços de engenharia é algo com que já conta a contratada ao assinar o ajuste. Por seu turno, o administrador público deixa de dedicar adequado esforço no planejamento e desenho do empreendimento, assim como na sua orçamentação, também escorado no elástico permissivo legal. A exceção virou regra, e quase sempre em prejuízo do interesse público.

Concordamos plenamente em limitar no patamar único de 25% do valor inicial atualizado do contrato os acréscimos e as supressões em todas obras, serviços ou compras, sem exceção.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2012, e, votamos, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator